



PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda proventos e pensões recebidos pelos portadores de doença de Alzheimer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma e os valores recebidos a título de pensão pelos portadores de doença de Alzheimer.

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Alzheimer, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A doença de Alzheimer, moléstia incurável, de causa desconhecida, cuja incidência aumenta com a idade, acomete progressivamente o sistema nervoso central, provocando degeneração cerebral. Por conseguinte, o paciente perde as funções mentais superiores, apresentando alterações no humor e no comportamento. No estágio mais avançado da doença, verifica-se a total dependência de seu portador.

Assim como os portadores das doenças graves elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, cujos proventos de aposentadoria ou reforma e valores recebidos a título de pensão estão isentos do imposto de renda, os portadores da doença de Alzheimer veem a sua capacidade contributiva comprometida pelas elevadas despesas com consultas, exames e medicamentos, necessárias para o adequado tratamento. Justo, portanto, aplicar aos acometidos por esta enfermidade a mesma regra tributária, estendendo-lhes a isenção do imposto de renda, razão que nos motiva a apresentar este projeto de lei.

Em respeito à boa técnica legislativa, incluímos na redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fibrose cística (mucoviscidose), constante do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995.

Pelo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado AUDIFAX